



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011858-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER LUIS DE PAULA, é apelado TIM S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1011858-68.2024.8.26.0002

Apelante: Wagner Luis de Paula

Apelado: Tim S/A

VOTO Nº 8440

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO.

INSURGÊNCIA QUANTO À IMPERIOSA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO HAVENDO, SEGUNDO O AUTOR-APELANTE, PREVISÃO LEGAL QUE JUSTIFIQUE ESSE RIGOR.

APELO SUBSISTENTE. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, SOBRETUDO QUANTO À QUALIFICAÇÃO DO AUTOR, DE QUEM NÃO SE PODE EXIGIR SENÃO QUE O CUMPRIMENTO DESSES REQUISITOS, DENTRE OS QUAIS NÃO ESTÁ O DE QUE FAÇA INSTRUIR A PEÇA INICIAL COM COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PRÓPRIA. PETIÇÃO INICIAL QUE, DE RESTO, ESTÁ INSTRUÍDA COM DECLARAÇÃO DE

RESIDÊNCIA, O QUE É SUFICIENTE.

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE
APELAÇÃO PROVIDO. SEM FIXAÇÃO DE
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fl. 43, que em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência movida por WAGNER LUIS DE PAULA em face de TIM S/A, “*[...]INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte autora. Sem honorários, pois não houve sequer a citação*”.

Sustenta o recorrente ter cumprido com a determinação do juízo de origem para emenda da inicial, mesmo considerando a desnecessidade da apresentação do comprovante de residência em nome próprio, sendo suficiente a indicação de endereço. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e não contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

A partir da análise dos autos verifica-se que o autor-apelante juntou com a propositura da ação carta bancária a fim de comprovar seu endereço (fl.23). Nota-se também que o juiz de origem, em decisão de fl. 33, concedeu ao autor prazo legal de 15 dias para que juntasse aos autos “[...] *comprovante de residência (conta de consumo de água, energia, telefone, etc.), atualizado (com até 3 meses) e em seu nome, uma vez que o documento acostado às fls. 23 não se presta para este fim*”.

Pois bem, em petição de fls. 36, apresentada dentro do prazo estabelecido pelo juízo de origem, o autor informou não possuir outro documento em sua titularidade, haja vista residir com sua mãe. Com o fim de comprovar o alegado juntou ao processo declaração de residência, bem como conta de energia elétrica em nome de sua mãe.

Destarte, não é possível dizer que o autor não cumpriu com a determinação de emenda à inicial, sendo de rigor a anulação da r. sentença.

Registre-se, a propósito do tema, o que já se decidiu em casos similares nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DA AUTORA. - Extinção da demanda ante a ausência de apresentação, pela autora, de comprovante de residência em seu nome. Exigência abusiva. O comprovante de endereço não constitui documento indispensável para a propositura da ação. Inteligência do artigo 319 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Caso em que a autora juntou aos autos contrato de locação de imóvel e comprovante de endereço em nome da locadora. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1166999-14.2023.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”.

Não há, portanto, qualquer razão para que se indefira a petição inicial, suprimindo do autor o legítimo direito de ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **dá-se provimento ao recurso de apelação, com a reforma da r. sentença, para que o processo tenha regular prosseguimento.**

Não se fixam encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR